



**PARECER N° , DE 2022**

SF/22561.45461-07

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.166, de 2019, do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 5.166, de 2019, de autoria do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a referida efeméride, a ser celebrada anualmente no dia 11 de maio. O art. 2º, a seu turno, determina que órgãos e entidades de trânsito estaduais, distrital e municipais poderão desenvolver atividades, programas e campanhas preventivas, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação da proposição, o autor expõe inúmeros fatos sobre os agentes de trânsito que justificam, em seu entender, a instituição da data.

Na Casa de origem, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Cultura e Viação e Transportes, para apreciação do mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



SF/22561.45461-07

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública, no dia 28 de maio de 2019, na Comissão de Viação e Transportes. Na ocasião, definiu-se o dia 11 de maio como a data apropriada para a celebração do Dia Nacional do Agente de Trânsito, pois, nesta data, a Organização das Nações Unidas deu início ao período de 2011-2020 como a Década de Ação para Segurança no Trânsito. A ação é mundial e envolve governos de todos os países, que se comprometeram a adotar novas medidas, envolvendo também engenharia de trânsito e educação para o trânsito, a fim de prevenir sinistros de trânsito e preservar vidas.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

Os agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito desempenham atividades de educação, engenharia, fiscalização de trânsito, bem como outras atividades previstas em lei, para a promoção da mobilidade urbana e a segurança dos usuários das vias públicas, garantindo sua incolumidade física e de seu patrimônio, nos estados, municípios e Distrito Federal.

São profissionais que há muito fazem parte do cotidiano da população e prestam relevante serviço à sociedade. Milhares de vidas são preservadas todos os dias pelo trabalho desses importantes agentes públicos, de formações distintas, que atuam nas mais diversas áreas ligadas ao trânsito.

Dessarte, somos favoráveis ao projeto, pois ele presta a devida homenagem tantos aos agentes que trabalham na linha de frente quanto aos que atuam na retaguarda dos órgãos de trânsito, executando atividades que passam, muitas vezes, despercebidas da imensa maioria da população.

SF/22561.45461-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Assim, nada mais justo do que designar um dia específico para homenagear essa categoria profissional que cumpre, com primazia, sua missão na organização e manutenção do sistema de trânsito brasileiro em busca de uma mobilidade urbana eficaz, eficiente e mais segura.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.166, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22561.45461-07